



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



PARECER Nº

, DE 2021

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**, sobre o **PROJETO DE LEI Nº 1427, de 2017, que dispõe sobre a utilização de equipamento para aferir pressão arterial (esfigmomanômetro e estetoscópio), em academias de ginástica e estabelecimentos similares.**

Autor: Deputado RODRIGO DELMASSO

Relatora: Deputada JÚLIA LUCY

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1427/2017, de autoria do Deputado Rodrigo Delmasso, composto por cinco artigos, cuja ementa se encontra acima reproduzida.

O art. 1º obriga as academias de ginástica e estabelecimentos similares a “disponibilizar equipamento para aferir pressão arterial (esfigmomanômetro e estetoscópio)”. Seu § 1º define equipamento de medição de pressão arterial, que deverão, conforme o § 2º, ser calibrados, pelo menos semestralmente.

No caput do art. 2º, fixam-se as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento dos dispositivos sob análise, que pode ser uma simples advertência ou até a perda do alvará de funcionamento do estabelecimento. Já seu parágrafo único prevê que o “valor pecuniário da multa será reajustado conforme a adoção da legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda, assim reajustando um novo valor do mínimo vigente”.

O art. 3º, por sua vez, determina que o “Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo as normas necessárias à sua implementação e cumprimento”.

Os arts. 4º e 5º veiculam, respectivamente, as cláusulas de vigência da lei (a partir da data de sua publicação) e de revogação das disposições contrárias.

Na justificção do projeto, o ilustre autor argumenta que, embora a prática de atividade física regular traga inúmeros benefícios à saúde, é necessário cuidar de alguns detalhes preciosos, como a medição da pressão arterial “para saber se o aluno está apto ou não, num determinado momento, a fazer esforço físico”.

O parlamentar ainda esclarece que “o equipamento usado para medir pressão arterial chama-se esfigmomanômetro, sendo colocado usualmente no braço, é de simples manuseio e sua leitura deve ser avaliada pelo profissional responsável”, e com a disponibilização desse aparelho nas academias “as pessoas se sentirão estimuladas a aferir a pressão arterial e terão condições de se exercitarem com segurança”.

A proposição foi lida em 02 de fevereiro de 2017 e distribuída à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Em votação na CESC, o projeto foi aprovado na sua 12ª Reunião Ordinária, realizada no dia 25 de outubro de 2017.

Nesta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como examinar o mérito de matérias com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

O PL nº 1427/2017 visa obrigar as academias de ginástica e estabelecimentos similares (do Distrito Federal) a disponibilizar equipamento para aferir pressão arterial (esfigmomanômetro e estetoscópio), cominando penalidades para os casos de descumprimento da norma.

Nesse sentido, a proposição não cria qualquer tipo de obrigação positiva ao Distrito Federal, pois apenas veicula exigência a pessoas jurídicas de direito privado.

Quanto à fiscalização da medida pelo poder público local, considera-se que a regra seria somada a tantas outras existentes na legislação distrital referentes aos estabelecimentos em epígrafe, cabendo ao órgão fiscalizador aferir seu cumprimento juntamente com as demais.

Dessa forma, a aprovação do projeto sob exame não deve provocar aumento de despesa pública, tampouco redução de receita orçamentária. Outrossim, suas disposições não contrariam às leis orçamentárias e de finanças públicas em vigor, sendo possível se concluir pela admissibilidade da proposição quanto à adequação orçamentária e financeira.

No que se refere à apreciação do mérito do PL nº 1427/2017 com respaldo na alínea "a" do inciso II do art. 64 do RICLDF, ressalta-se que tal análise somente deve ser procedida nos casos de aprovação da matéria provocar repercussão orçamentário e financeira para o Distrito Federal. Assim, constatada a admissibilidade da proposição por ausência de impacto sobre o orçamento público advindo da medida, não cabe o exame do mérito do mencionado projeto por esta Comissão.

Pelo exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela admissibilidade do PL nº 1427/2017, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

DEPUTADA JÚLIA LUCY

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 03/05/2021, às 16:16, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0406603** Código CRC: **DEF131AC**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br